AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 776293 - RS (2015/0224436-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	PAULO RENATO CHAVES BANDEIRA ME
AGRAVANTE	:	ENIO BERGHAHN
AGRAVANTE	:	DIRCEU DAMACENA
AGRAVANTE	:	ALVINO FERREIRA DE FREITAS
AGRAVANTE	:	JANDIR KASPARY
AGRAVANTE	:	GUSTAVO MALDANER SCHILLER
AGRAVANTE	:	HAMILTON FRANCISCO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO GOMES
AGRAVANTE	:	PAULO ANTONIO BRENNER WOLF
AGRAVANTE	:	JOSE LAURI KAEFER
AGRAVANTE	:	MARCIO VINICIUS SILVA DE LIMA
ADVOGADOS	:	FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826 FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813 EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS FRANCISCO SERPA
ADVOGADOS	:	FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826 FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813 EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADVOGADOS	:	IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTRO(S) - RS021308 ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756 CLÁUDIA BALESTRIN CORRÊA - RS053400 EDUARDO WEIRICH - RS050346

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ARTS. 458 E 474 DO CPC/73. RAZÕES DO INCONFORMISMO ESTÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. DUPLA NOTIFICAÇÃO. AUTUAÇÃO LAVRADA EM FLAGRANTE. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS

Documento eletrônico VDA33734501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/09/2022 16:15:35
Código de Controle do Documento: 490f2c60-3e36-4055-ac79-acca475a168f

AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível o agravo interno que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos na decisão agravada. Incidência da Súmula 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.* ").

2. Em se tratando de multa de trânsito, o Superior Tribunal de Justiça perfilha entendimento no sentido da obrigatoriedade de duas notificações para inaugurar o processo administrativo para cominação da penalidade: a primeira, na lavratura do auto de infração, momento a partir do qual tem início o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa prévia, e a segunda, para notificar sobre a aplicação da penalidade, nos termos da Súmula 312/STJ. Contudo, nos casos em que a autuação é lavrada em flagrante, é desnecessária a primeira notificação quando o condutor é cientificado pessoalmente na ocasião da infração e, a partir daí, conta-se o prazo para oferecimento de defesa prévia.

3. No caso concreto, o acórdão concluiu pela regularidade das notificações. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se constatar a ausência da dupla notificação das penalidades cometidas pelos recorrentes, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA33734501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/09/2022 16:15:35
Código de Controle do Documento: 490f2c60-3e36-4055-ac79-acca475a168f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 776293 - RS (2015/0224436-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	PAULO RENATO CHAVES BANDEIRA ME
AGRAVANTE	:	ENIO BERGHAHN
AGRAVANTE	:	DIRCEU DAMACENA
AGRAVANTE	:	ALVINO FERREIRA DE FREITAS
AGRAVANTE	:	JANDIR KASPARY
AGRAVANTE	:	GUSTAVO MALDANER SCHILLER
AGRAVANTE	:	HAMILTON FRANCISCO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO GOMES
AGRAVANTE	:	PAULO ANTONIO BRENNER WOLF
AGRAVANTE	:	JOSE LAURI KAEFER
AGRAVANTE	:	MARCIO VINICIUS SILVA DE LIMA
ADVOGADOS	:	FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826 FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813 EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS FRANCISCO SERPA
ADVOGADOS	:	FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826 FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813 EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADVOGADOS	:	IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTRO(S) - RS021308 ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756 CLÁUDIA BALESTRIN CORRÊA - RS053400 EDUARDO WEIRICH - RS050346

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ARTS. 458 E 474 DO CPC/73. RAZÕES DO INCONFORMISMO ESTÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. DUPLA NOTIFICAÇÃO. AUTUAÇÃO LAVRADA EM FLAGRANTE. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Documento eletrônico VDA33525379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/08/2022 19:53:42
Código de Controle do Documento: 4c91235a-bf4c-4b53-a24c-c8dda24f52ae

1. É inadmissível o agravo interno que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos na decisão agravada. Incidência da Súmula 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.* ").

2. Em se tratando de multa de trânsito, o Superior Tribunal de Justiça perfilha entendimento no sentido da obrigatoriedade de duas notificações para inaugurar o processo administrativo para cominação da penalidade: a primeira, na lavratura do auto de infração, momento a partir do qual tem início o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa prévia, e a segunda, para notificar sobre a aplicação da penalidade, nos termos da Súmula 312/STJ. Contudo, nos casos em que a autuação é lavrada em flagrante, é desnecessária a primeira notificação quando o condutor é cientificado pessoalmente na ocasião da infração e, a partir daí, conta-se o prazo para oferecimento de defesa prévia.

3. No caso concreto, o acórdão concluiu pela regularidade das notificações. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se constatar a ausência da dupla notificação das penalidades cometidas pelos recorrentes, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Paulo Renato Chaves Bandeira - ME e outros** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não se verifica ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; (II) incide a Súmula 282/STF, por ausência de prequestionamento do art. 474 do CPC/73; (III) aplica-se a Súmula 7/STJ, tendo em vista que o acolhimento da insurgência recursal, a fim de aferir se houve ou não a dupla notificação da infração de trânsito, demanda a revisão de matéria fático-probatória; e (VI) fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em virtude da incidência de óbices ao conhecimento do recurso especial fundado na alínea *a* do permissivo constitucional.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que: (I) não há

Documento eletrônico VDA33525379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/08/2022 19:53:42
Código de Controle do Documento: 4c91235a-bf4c-4b53-a24c-c8dda24f52ae

pretensão de reexame de fatos e de provas; e (II) deve ser afastada a Súmula 284/STF em relação aos arts. 458 e 474 do CPC/73.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 719/731), na qual solicita o não conhecimento do agravo interno ou, se conhecido, o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta por Paulo Renato Chaves Bandeira - ME e outros com o fim de anular multas de trânsito que lhes foram aplicadas pelo DAER - Departamento Autônomo de Estradas e Rodagens.

A sentença de piso julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por dois dos litisconsortes e, quanto aos demais, concluiu pela improcedência dos pleitos.

Interposto recurso de apelação pelos autores, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a ele negou provimento.

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante apontou ofensa aos arts. 280, VI, 281, parágrafo único, II, 282, § 3º, 285, 289 do Código de Trânsito Brasileiro; 333, II, 355 e 359, I, II, 458, III, 474, 535, I, II, do CPC/73, além de dissídio jurisprudencial. Sustentou, em síntese, que a ausência de dupla notificação da infração implica nulidade do respectivo auto de infração.

A decisão agravada, por sua vez, adotou os seguintes fundamentos: (I) não se verifica ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; (II) incide a Súmula 282/STF, por ausência de prequestionamento do art. 474 do CPC/73; (III) aplica-se a Súmula 7/STJ, tendo em vista que o acolhimento da insurgência recursal, a fim de aferir se houve ou não a dupla notificação da infração de trânsito, demanda a revisão de matéria fático-probatória; e (VI) fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em virtude da incidência de óbices ao conhecimento do recurso especial fundado na alínea *a* do permissivo constitucional.

Nas razões do agravo interno, a parte ora agravante aduz que não se aplicam ao caso as Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Sem razão, contudo.

Documento eletrônico VDA33525379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/08/2022 19:53:42
Código de Controle do Documento: 4c91235a-bf4c-4b53-a24c-c8dda24f52ae

Quanto ao pleito de afastamento da Súmula 284/STF, verifica-se que as razões expostas no agravo interno estão dissociadas da decisão agravada. No ponto, colhe-se o seguinte excerto da petição do presente recurso (fl. 707):

> *4) Por fim, tem o demandante de impugnar o fundamento de incidência do enunciado sumular de nº 284 do STF em relação aos arts. 458 e 474 do CPC de 1973.*
> *Isto porque, ao contrário do referido pelo ilustre ministro relator, os agravantes demonstraram a contento em sede de recurso especial o motivo pelo qual entendiam por violados os dispositivos legais supramencionados, ou seja, por não ter ocorrido a devida análise das teses veiculadas no recurso de apelação e que, posteriormente, vieram a ser objeto de recurso especial.*

Ocorre que a decisão agravada não aplicou o óbice previsto na Súmula 284/STF. Diversamente, concluiu que não houve ofensa ao art. 458 do CPC/73 e que o art. 474 do mesmo *Codex* não fora objeto de prequestionamento, razão pela qual incide a Súmula 282/STF. Confira-se (fl. 693):

> *Feita essa observação, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*
> *A matéria pertinente ao art. 474 do CPC/73 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foi suscitada nos embargos declaratórios opostos pela parte ora agravante para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.*

Destarte, a manifesta falta de correspondência entre o que restou decidido na decisão ora guerreada e as razões do agravo interno atrai a aplicação da Súmula 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*").

Quanto à incidência da Súmula 7/STJ, nota-se que a Instância *a quo*, com base em premissas fáticas, concluiu pela regularidade do auto de infração. Confira-se, a propósito, trecho da fundamentação adotada pelo Tribunal local (fls. 494/496):

> *Em relação aos autos de infrações n°s 413107B, de Gustavo (fl. 181); 492406B e 492405B, de Paulo Renato (fls. 186 e 191); CRBM047337 e CRBM047338, de Paulo Roberto Gomes (fls. 196 e 201), 553542B, de Hamilton Francisco de Souza (fl. 206); 563564, 474812, 293936, 648487 e 11439B de José Lauri Kâefer (fls. 211, 216, 221, 225 e 229); e CRBM067172, de Paulo Antônio (fl. 234) foram observados todos estes preceitos, temporais e formais, inexistindo violação à ampla defesa e contraditório.*
> *Tais autos de infração, quando de suas confecções, restaram assinados pelos condutores/infratores. Suprida foi, portanto, a necessidade de expedição da "notificação por infração de trânsito", na forma do art. 2 o , § 5 o , da Resolução n° 149/2003 do CONTRAN, vigente à época das penalidades.*
> *De qualquer forma, os extratos de autos de infrações de trânsito demonstram que, além disso, foram expedidas e entregues as notificações (fls. 180, 185, 190,*

Documento eletrônico VDA33525379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/08/2022 19:53:42
Código de Controle do Documento: 4c91235a-bf4c-4b53-a24c-c8dda24f52ae

195, 200, 205). Apenas quanto ao auto de infração de n° CRBM067172 não houve notificação pessoal, apesar de realizadas 04 tentativas, sendo ela realizada através de edital (fl. 232).
Houve posterior notificação de aplicação de penalidade, não existindo, assim, mácula nos procedimentos relativos aos autos de infrações de trânsito n°s 413107B, 492406B, 492405B, CRBM047337, CRBM047338, 553542B e CRBM067172.
No que tange aos autos de n°s E002846956 (fl. 241) e E002849669 (fl. 249), de João Carlos Francisco Serpa; E002854415 (fl. 255) e E002881895 (fl. 263), de Enio Berghahan; E002880105 (fl. 295) de Mareio Vinícius Silva de Lima; E003836917 (fl. 302) e E002834226 (fl. 310), de Dirceu Damacena; E002888930 (fl. 317), de Alvino Ferreira de Freitas, consoante se depreende dos extratos acostados (fls. 240, 248, 254, 262, 294, 301, 309 e 316, respectivamente), tanto as notificações de autos de infrações de trânsito (NAITs), quanto as de imposições de penalidade (NIP's), foram expedidas e entregues, em consonância com o art. 3o , § 2o , da Resolução n° 149/2003 do CONTRAN.
Em relação aos AIT's de n°s E002875054 (fl. 280) e E00288784 (fl. 288), de Jandir Kaspary, após tentativas de entrega das NAITs e NIP's, as notificações foram realizadas através de edital (fls. 278/279 e 286/287), conforme autoriza o art. 282, § 1o , do CTB.
Tais informações são suficientes a comprovar entrega ou sua tentativa, restando afastada qualquer perspectiva de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
A pretensão inicial vem embasada em alegações insuficientes a desconstituir as penalizações. Tratando-se de atos administrativos, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não superada no caso dos autos.

Assim, não há como dissentir do acórdão proferido pela instância ordinária e acolher a alegação de que não houve a dupla notificação das penalidades cometidas pelos agravantes sem que se faça novo novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. MULTA. DUPLA NOTIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.
1. Segundo o acórdão recorrido, houve comprovação da dupla notificação para imposição da penalidade por infração de trânsito, pelo que rever tal conclusão necessário o reexame do suporte fáticoprobatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.
(**AgRg no AREsp 560.090/SP**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 30/9/2014).

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33525379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/08/2022 19:53:42
Código de Controle do Documento: 4c91235a-bf4c-4b53-a24c-c8dda24f52ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 776.293 / RS

Número Registro: 2015/0224436-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00035238820158217000 02628692020148217000 033/1.05.0103876-3 04255044520148217000
10248379201582170000 10387615220058210033 3310501038763 70060703063 70063181457 70064171051

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO RENATO CHAVES BANDEIRA ME
AGRAVANTE	:	ENIO BERGHAHN
AGRAVANTE	:	DIRCEU DAMACENA
AGRAVANTE	:	ALVINO FERREIRA DE FREITAS
AGRAVANTE	:	JANDIR KASPARY
AGRAVANTE	:	GUSTAVO MALDANER SCHILLER
AGRAVANTE	:	HAMILTON FRANCISCO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO GOMES
AGRAVANTE	:	PAULO ANTONIO BRENNER WOLF
AGRAVANTE	:	JOSE LAURI KAEFER
AGRAVANTE	:	MARCIO VINICIUS SILVA DE LIMA
ADVOGADOS	:	FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
		FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
		EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS FRANCISCO SERPA
ADVOGADOS	:	FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
		FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
		EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADVOGADOS	:	IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTRO(S) - RS021308
		ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756
		CLÁUDIA BALESTRIN CORRÊA - RS053400
		EDUARDO WEIRICH - RS050346

Documento eletrônico VDA33728250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/09/2022 01:36:54
Código de Controle do Documento: 89eb22c5-43a3-4c8f-8ae9-9d463067b192

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO RENATO CHAVES BANDEIRA ME
AGRAVANTE : ENIO BERGHAHN
AGRAVANTE : DIRCEU DAMACENA
AGRAVANTE : ALVINO FERREIRA DE FREITAS
AGRAVANTE : JANDIR KASPARY
AGRAVANTE : GUSTAVO MALDANER SCHILLER
AGRAVANTE : HAMILTON FRANCISCO DE SOUZA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO GOMES
AGRAVANTE : PAULO ANTONIO BRENNER WOLF
AGRAVANTE : JOSE LAURI KAEFER
AGRAVANTE : MARCIO VINICIUS SILVA DE LIMA
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVANTE : JOAO CARLOS FRANCISCO SERPA
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADVOGADOS : IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTRO(S) - RS021308
ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756
CLÁUDIA BALESTRIN CORRÊA - RS053400
EDUARDO WEIRICH - RS050346

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33728250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/09/2022 01:36:54
Código de Controle do Documento: 89eb22c5-43a3-4c8f-8ae9-9d463067b192